

C. J. R.
C. A. B.

Aprovação tácita

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGÊNCIA
 ART. 20 - 1974
 PRAZO VENCÍVEL EM 10/02/74
[Handwritten signature]
 Diretor Geral



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.825

Assunto: versando sobre a alteração da Lei Municipal nº. 537, de -

3 de dezembro de 1956 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.
Substitutivo 1/74 do Vereador José Rinaldi (205)

*Lei Promulgada pelo Executivo em 20/02/74
 art. 5º - Par. 2º - Revoga Lei Complementar nº 9/61*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 LEI DECRETADA SOB. N.º
 LEI PROMULGADA SOB N.º 2.051
 ARQUIVE-SE
[Handwritten signature]
 Diretor Geral
18,02 1974

Proc. N.º 13786
 Clas. 408.1265



Prefeitura do Município de Jundiaí

- 2.825 -

REF. N.º GP.L 888/73

EM 21 de novembro de 1973

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

Apreciado à Mesa em 25/12/1973

Presidente

Em Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLA: EXPEDIENTE

Nº 013786 22 NOV 73

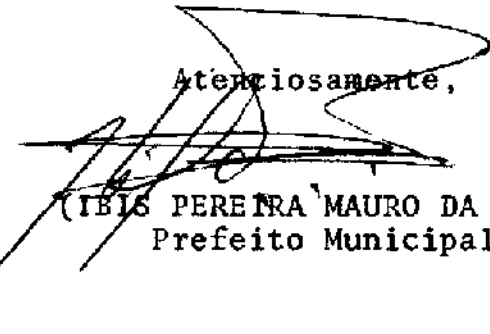
CLASSIF 408.1765

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Egrêgia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei, versando sobre alterações à Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956.

Em se tratando de matéria de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o estatuído no § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ

EJ/vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PROJETO DE LEI Nº 2.225

Art. 1º - O artigo 86 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII - O tempo em que o funcionário esteve afastado para tratamento da própria saúde."

Art. 2º - Os artigos 179, 180 e 185 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 179 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
- III - Por invalidez.

Parágrafo único - No caso do item II, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 180 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- I - quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, e 30 (trinta) anos para as mulheres;
- II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;
- IV - quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

Art. 185 - O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de efetivo exercício será aposentado compulsoriamente, sendo que para as mulheres o prazo será de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na

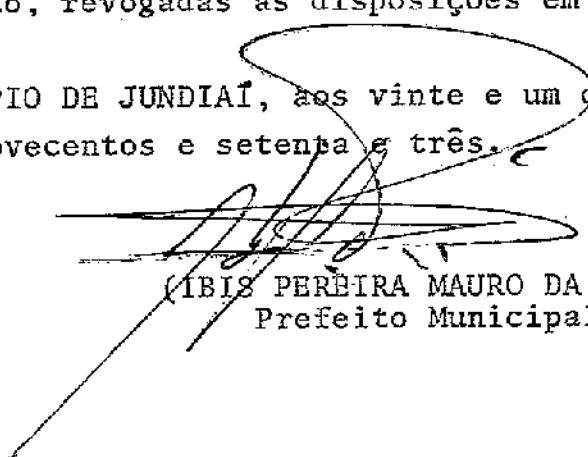
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA ✓

Tem o presente projeto de lei, por finalidade - precípua, a introdução de alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiaí (Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956), adaptando-se, destarte, à Carta Magna vigente.

O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde deverá ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade. Atualmente, tal tempo não é computado. Assim, o funcionário fica prejudicado, impossibilitado de gozar os benefícios da aposentadoria.

Tanto na esfera federal, como na estadual (Leis nº 5832, de 01/12/1972- federal - e nº 10261, de 28/10/68, II - estadual) o benefício já atinge os funcionários públicos de tais entes de direito público. Agora, é o Município que se propõe a estender a seus leais servidores mais esse benefício.

A nova redação dos artigos 179, 180 e 185 do Estatuto, visa tão somente a sua adaptação ao texto constitucional vigente, pois a atual redação choca-se frontalmente com a Constituição Federal de 1969. Tal adaptação em nada prejudicará os servidores, eis que o dispositivo constitucional é inteiramente aplicável aos municípios. A supressão do benefício da aposentadoria com vencimentos do padrão imediatamente superior visa atender ao expresse mandamento constitucional que veda a percepção dos proventos da inatividade em quantum superior à remuneração percebida na atividade.

Por outro lado, convém ressaltar que o acréscimo proposto no artigo 1º do projeto atende sugestão da Egrégia Edilidade, que recebemos através a Indicação nº 1259/73.

Diante do exposto, temos certeza que os ilustres integrantes da Colenda Câmara Municipal não nos negarão o seu indispensável apoio, aprovando a inclusa propositura.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/vb

- I - Férias;
- II - Casamento até 8 dias;
- III - Luto até 8 dias por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão e sogros;
- IV - Luto até 2 dias por falecimento de tios e cunhados;
- V - Exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Desempenho de função legislativa Federal, Estadual ou Municipal.
- IX - Licença-prêmio;
- X - Licença a funcionário gestante;
- XI - Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstias enumeradas no artigo 112;
- XII - Moléstia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês;
- XIII - Missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara;
- XIV - Afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo.

Artigo 86 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal;
- II - O período de serviço efetivo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais;
- V - O período de trabalho prestado a instituições de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público municipal;
- VI - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado.

Artigo 87 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente nos serviços públicos ou entidades enumeradas no artigo 86.

Capítulo II

Da Estabilidade

Artigo 88 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo primeiro - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo segundo - A estabilidade dá respeito ao serviço público e não ao cargo.

subordinado o requerente.

Artigo 170 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser revogado.

Parágrafo único - O requerente e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Artigo 171 - Ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 169.

Artigo 172 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; e o que for provido retroagir, em seus efeitos à data do impugnado.

Artigo 173 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 174 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 175 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

Artigo 176 - O funcionário que se dirigir ao poder judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a renúncia do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Capítulo IX

Da Disponibilidade

Artigo 177 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração de seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 178 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo X

Da Aposentadoria

X Artigo 179 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - A pedido quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício;

III - Por invalidez.

Artigo 180 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integrais:

- I - Quando completar 30 (trinta) - anos de efetivo exercício;
- II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões de medicina especializada;
- IV - Quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

Parágrafo primeiro - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo segundo - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

Parágrafo terceiro - A prova do acidente - será feita em processo especial, determinado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo quarto - Entende-se por doença - profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Parágrafo quinto - Ao funcionário interino, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Artigo 181 - O funcionário que em virtude de moléstia se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos, até o prazo máximo de 4 (quatro) anos. - Fim do este prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado com vencimentos - integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 182 - Para dos casos previstos no artigo 180 o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único - O provento de aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 183 - O provento da inatividade será revisado:

- a) - Sempre que houver modificação geral de vencimento;
- b) - Quando o funcionário inativo for acometido das moléstias previstas no artigo 112, positivadas em inspeção médica, passando então, a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Artigo 184 - O funcionário que ao se aposentar esteja no exercício de cargo em comissão há mais de 4 (quatro) anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos deste cargo.

Parágrafo primeiro - Se forem 2 (dois) ou mais cargos em comissão exercidos no período de 4 (quatro) - anos antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposentado com as vantagens da comissão de vencimento ou remuneração de maior padrão, desde que lhe corresponda em exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese o provento será o do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado entre os em comissão exercidos no período.

Parágrafo segundo - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 183, salvo o direito de opção.

Artigo 185 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço será aposentado, compulsoriamente, com vencimentos de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

Artigo 186 - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 187 - É automática a aposentadoria compulsória:

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário no dia imediato ao em que atingir a idade limite, se afaste do exercício.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Artigo 188 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunerados, exceto a de 2 (dois) cargos de regísterio ou a de 1 (um) deste, com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Artigo 189 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com a União, - Estado, Municípios, entidades intermunicipais e sociedades de economia mista.

Capítulo II

Dos Deveres

Artigo 190 - São deveres dos funcionários:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discreção;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas e que servir.
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

10
JP




câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 10 de 12 de 19 73


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 10 de 12 de 19 73

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 825

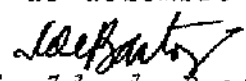
Proc. Nº 13 786

PARECER Nº 1 456 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O presente projeto de lei tem por finalidade introduzir algumas alterações na lei nº 537/56 - Estatuto dos Funcionários Públicos.
2. Devidamente justificada a fls. ~~145~~, a presente proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do artigo 19, parágrafo 2º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 1973.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico. =

ad.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 12 de 12 de 1973

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 12 de 12 de 1973

[Handwritten Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 12 de dezembro de 1973

transmito ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
do despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Justiça e Redação

As Vereador sr. José Augusto

José Augusto Joaquim Ferreira
para relatar no prazo de 03 dias.

Em 12 de 12 de 1973

[Handwritten Signature]
Presidente

[Handwritten mark]



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 13 786

PROJETO DE LEI Nº 2 825, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VERSANDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1 956 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PARECER Nº 189/73

AS MODIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO DE LEI Nº 2 825 - SÃO LEGAIS E JURÍDICAS.

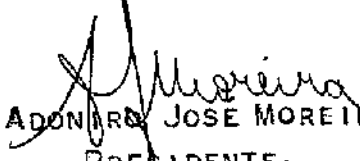
NA REALIDADE, O SR. PREFEITO MUNICIPAL PRETENDE AMOLDAR O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIPLOMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR RECENTEMENTE SANCIONADA.

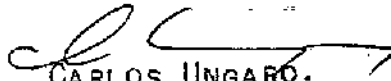
ASSIM, NÃO EXISTEM ÓBICES PARA TRAMITAÇÃO E CONSEQUENTE APROVAÇÃO DO PROJETO "SUB-JUDICE".

SALA DAS COMISSÕES, 13/12/1 973.


JOAQUIM FERREIRA,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM


ADONIR JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE.


CARLOS UNGARO.

JOÃO ALBERTO COPELLI.

LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.

-J-P/-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2.825

EMENDA Nº 1

Art. 1º - Ao artigo 179, da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1.956, acrescente-se o seguinte inciso:

".....

IV - no interesse da Administração, obedecidos os seguintes ditames:

- a) a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço;
- b) o cargo ocupado pelo funcionário aposentado no interesse da Administração será automaticamente extinto.
- c) em se tratando de servidora do sexo feminino, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço.

Sala das Sessões, 06/fevereiro/1.974.


José Silveiro Bonassi.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01, ao

PROJETO DE LEI Nº 2825

Art. 1º - O art. 86 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII - O tempo em que o funcionário esteve afastado para tratamento da própria saúde".

Art. 2º - Os artigos 179, 180 e 185 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - Compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade;
- II - Voluntariamente, após (trinta) 30 anos de efetivo exercício;
- III - Por invalidez.

Parágrafo único - No caso do inciso II do art. 2º o prazo é de 25 anos (vinte e cinco anos) para as mulheres."

Art. 180 - O funcionário será aposentado com vencimentos e vantagens integrais a que tiver direito na data da aposentadoria, ou remuneração integral:

- I - Quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres;
- II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;
- IV - Quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 60 (sessenta) anos de idade, concomitantemente.

Art. 185 - O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de efetivo exercício será aposentado compulsoriamente, tempo esse que, para as mulheres será de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício.




câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

fls. 2

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6. fevereiro. 1974 .


José Rivelli.

J U S T I F I C A T I V A

Louvável sob todos os títulos a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal em submeter à consideração desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2825, com o qual pretende disciplinar os processos de aposentadoria de seus funcionários municipais, sobretudo quando completar o art. 1º com o inciso VII pelo qual valerá para aposentadoria, como tempo de efetivo exercício, o período em que o servidor esteja afastado para tratamento da própria saúde.

Não se pode criticar contrariamente S. Exª. quando procura colocar em consonância com as atuais normas constitucionais de 1959 a legislação do município. É uma atitude respeitável por lógica e normativa.

Ocorre, entretanto, que se registram, com ampla fundamentação prática e jurídica, partidas de todos os recantos do país, subscritas pelos dirigentes e associados de numerosas entidades de classe do funcionalismo público federal, estadual e municipal, reiteradas representações ao exame e estudo dos órgãos governamentais superiores, apelando, no sentido do restabelecimento da aposentadoria compulsória aos 60 (sessenta) anos de idade e voluntariamente após 30 (trinta) anos de efetivo exercício para os homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres.

Deve-se aduzir que, oficialmente, manifestação alguma se constata a favor ou contra essa justa pretensão dos funcionários públicos, parecendo a muitos que será acolhida pelo Executivo com a devida alteração do texto constitucional.

Finalmente, julgamos justa e saneadora a medida que vem suprimir benefício da aposentadoria com vencimentos do padrão imediatamente superior, pelas razões tão bem expressas pelo Sr. Prefeito Municipal e pelo que, de há muito, estabelece a legislação pertinente.

*
jcb.-



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 825

Art. 1º - O artigo 86 da Lei Municipal nº. 537, de 03 de dezembro de 1956, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII - O tempo em que o funcionários esteve afastado para tratamento da própria saúde."

Art. 2º - Os artigos 179, 180 e 185 da Lei Municipal nº. 537, de 03 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 179 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

III - Por invalidez.

Parágrafo único - No caso do item II, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 180 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- I - quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, e 30 (trinta) anos para as mulheres;
- II - quando invalidado em consequência de acidente - no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido das moléstias especificadas - no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;

IV - quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

Art. 185 - O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de efetivo exercício será aposentado compulsoriamente, sendo que para as mulheres o prazo será de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício."

18



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

oOoOo

Câmara Municipal de Jundiá, em oito de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro. (08/02/1974)

Guinéz Marcos Pantoja
(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

08

f e v e r e i r o

74

PM.02/74/6:-

13.786:

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. cópias do PROJETO DE LEI Nº. - 2-825, dessa Prefeitura Municipal, aprovado por este Legislativo nos termos do parágrafo 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas cópias do Projeto
da Lei nº. 2 825.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAUHO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.

-agc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2051, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto -Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O artigo 86 da Lei Municipal nº 537, - de 03 de dezembro de 1956, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII - O Tempo em que o funcionário esteve afastado para tratamento da própria saúde."

Art. 2º - Os artigos 179, 180 e 185 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 179 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) - anos de efetivo exercício;

III - Por invalidez.

Parágrafo único - No caso do item II, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 180 - O funcionário será aposentado com - vencimento ou remuneração integral:

I - quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, e 30 (trinta) anos para as mulheres;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença - profissional;

III - quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;

IV - quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2051)

Art. 185 - O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de efetivo exercício será aposentado compulsoriamente, sendo que para as mulheres o prazo será de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício."

Art. 3º - Esta lei ~~entrará em vigor~~ na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IBIS PERHIRA-MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos catorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

vb

J.C. de 15-2-74

LEI N.º 2051, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3.º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1.969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 86 da Lei Municipal n.º 537, de 03 de dezembro de 1956, fica acrescido do seguinte inciso:

“VII — O Tempo em que o funcionário esteve afastado para tratamento da própria saúde”.

Art. 2.º — Os artigos 179, 180 e 185 da Lei Municipal n.º 537, de 03 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 179 — O funcionário será aposentado:

I — Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II — Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

III — Por invalidez.

Parágrafo único — No caso do item II, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 180 — O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I — quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, e 30 (trinta) anos para as mulheres;

II — quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III — quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;

IV — quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

Art. 185 — O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de efetivo exercício será aposentado compulsoriamente, sendo que para as mulheres o prazo será de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos catorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

retificação Jornal da Cidade 19-2-74

Na Lei n.º 2051/74, no artigo 2.º onde se lê: vigor —
leia-se vigor.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. 12/12/73 ap

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1a. 9 - ap 07/19/73 - 12/ - ap 12/12/73
Fls. 2a. - ap 19/02/74

AUTUADO EM 23/11/73

[Signature]
DIRETOR GERAL